



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº 2 - PLENÁRIO (OFERECIDA EM 1º TURNO À PEC Nº 47, DE 2008)

Dê-se aos incisos do *caput* e aos parágrafos do art. 29-A, da Constituição Federal, na forma da redação dada pelo art. 1º, da PEC nº 47, de 2008, nova redação nos seguintes termos:

Art. 1º. O art. 29-A, da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“29-A.

- I - sete por cento para Municípios com população até cem mil habitantes;
- II - seis por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes;
- III - cinco por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;
- IV - quatro inteiros e cinco décimos por cento para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes;
- V - quatro por cento para Municípios com população entre três milhões e um e cinco milhões de habitantes;
- VI - três inteiros e cinco décimos por cento para Municípios com população entre cinco milhões e um e sete milhões de habitantes;
- VII - três por cento para Municípios com população entre sete milhões e um e nove milhões de habitantes;
- VIII - dois por cento para Municípios com população acima de nove milhões.

§ 1º. Revogado.

§ 2º Constitui crime de responsabilidade.

I - do Prefeito Municipal:

- a) efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;
- b) não enviar o repasse até o dia 20 (vinte) de cada mês ou enviá-lo a menor em relação à proporção da Lei Orçamentária;

II - do Presidente da Câmara Municipal: o desrespeito aos limites de despesa definidos neste artigo.

§ 3º. Revogado “(NR)”

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

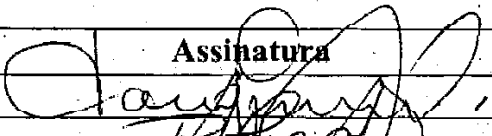
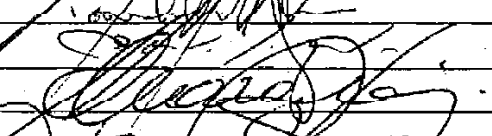
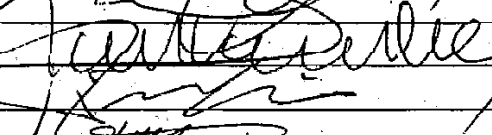
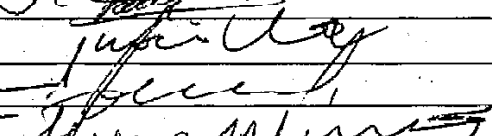
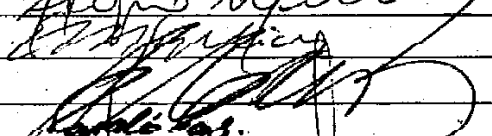
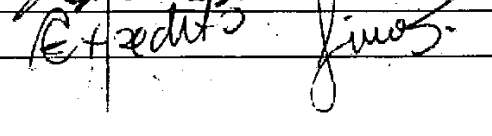
JUSTIFICATIVA

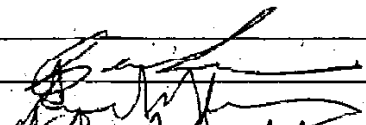
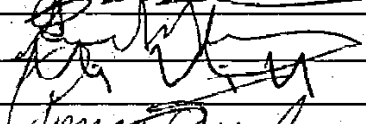
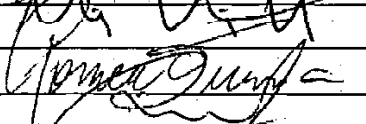
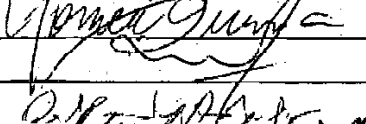
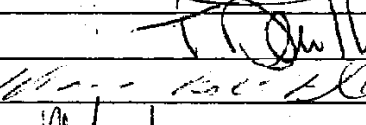
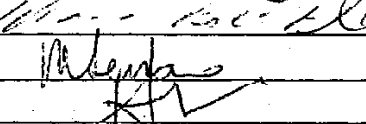
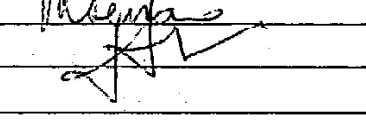
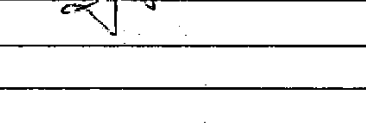
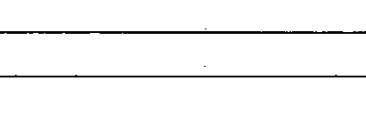
A fixação das faixas que definem o nível de gastos das Câmaras municipais deve ser realizada com vistas a refletir a realidade dos municípios brasileiros. Com esse propósito, apresentamos a presente Emenda que visa aperfeiçoar as faixas estabelecidas no substitutivo aprovado na CCJ, desdobrando alguns percentuais e alterando alguns limites de população por faixa.

A nossa proposta visa garantir os recursos necessários para permitir que o funcionamento das Câmaras, principalmente dos municípios de capitais, não seja comprometido, obedecendo, assim, ao mesmo objetivo de redução de despesa do substitutivo aprovado.

Quanto aos parágrafos do art. 29-A, estamos incorporando, com nova redação, o que já foi adotado no Substitutivo aprovado na CCJ.

Sala das Sessões,

Senador	Assinatura
1. Tasso Jereissati	
2. RAIMUNDO COLONGO	
3. CÍCERO LUCENA	
4. MARIO COU TO	
5. FLEXS RIBEIRO	
6. EDUARDO AZEREDO	
7. ALVARO DIAS	
8. HERACLITO FORTES	
9. JARBAS VASCONCELOS	
10. SÉRGIO FRIGIARI	
11. PAULO R. TAVES	
12. INACIO LOPES	
13. MARCO RIBEIRO	
14. ALVARO AZEREDO	
15. EDUARDO AZEREDO	
16. ANTONIO CARLOS LIMA	
17. CARLOS LIMA	
18.	
18.	

19.		PEDRO SIMON
20.		SÉRGIO GUERRA
21.		ELÁDIO ARNS
22.		ROMULO TUMA
23.		ROMERO JUCÁ
24.		ARTHUR VIRASORO
25.		RENATO CASAGRANDE
26.		RENATO CASAGRANDE RETIRADA
27.		
28.		IVO F. DORNELLES
29.		LOBÃO FILHO
30.		MARISA SERRANO
31.		GERALDO MESQUITA
32.		
33.		
34.		

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

Publicado no DSF, de 29/05/2009.